

PERGUNTAS – CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS

1) Como fica a Cagepa dentro desse projeto? Como ficará a situação dos dois regionais que ficaram de fora dessa nova estrutura?

R - Preliminarmente, é necessário compreender que a regionalização, neste caso na modalidade de Microrregiões, não extingue, necessariamente, as Gerências Regionais da Cagepa.

As microrregiões podem ser criadas pelo Estado mediante lei complementar para organizar, planejar, executar e operar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com vistas à universalização até 2033, conforme a Lei nº 14.026/2020.

No que tange às gerências regionais da Cagepa, trata-se da estrutura organizacional que será objeto de estudo do Banco Mundial, em momento oportuno, visando a reestruturação empresarial da Companhia.

2) Qual seria a forma mais eficaz para manter a CAGEPA como operadora dos serviços de água e esgoto na PB?

R – A manutenção será uma decisão do colegiado microrregional. A regionalização não tem objetivo de defender empresa a ou b. O objetivo é garantir capacidade de todos os municípios alcançarem a universalização, através da viabilidade econômica das microrregiões, compartilhamento de ativos e tarifa módica e homogênea para todo o Estado. Além disso, é importante pontuar que apenas com a regionalização os municípios terão acesso aos recursos federais.

3) A proposta de regionalização de Roraima, trouxe na Lei proposta que permite que a CAER continue operando os serviços de saneamento. Como se dará esse processo? Poderia ser feito algo similar na Paraíba?

R – Todas as propostas de regionalização permitem a continuidade de operação por suas companhias estaduais. Continuar pela CAGEPA ou outro prestador, será uma decisão dos representantes da microrregião (municípios e estado), de forma colegiada.

4) Como fica o subsídio cruzado?

R - Cada microrregião deverá ser autossuficiente em termos de viabilidade financeira, portanto, não haverá necessidade de subsídio cruzado entre microrregiões.

5) As microrregiões Alto Piranhas e Espinharas apresentam sustentabilidade econômica para garantir a universalização do saneamento? Em que condições isso ocorrerá? Em que medida a proposta de regionalização em debate, preserva o subsídio cruzado? Será possível a prática do subsídio entre as microrregiões?

R – Os estudos de viabilidade que indicarão a sustentabilidade cada microrregião estão em desenvolvimento. Casa EVTE apontará a necessidade de reajuste para cada microrregião, para garantir a amortização dos investimentos para fins de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

7) Como ficam os Municípios que logisticamente não possam compartilhar a infraestrutura?
R – Na regionalização serão consideradas questões de bacias hidrográficas e segurança hídrica, com o objetivo de garantir acesso a recursos para universalização a todos os Municípios da microrregião.

Com a regionalização todos os municípios farão parte de uma microrregião. Assim, o Estado poderá associar as políticas de saneamento básico a outras políticas públicas.

8) Como a região do alto piranhas será beneficiada com essa regionalização?

R - Assim como as outras microrregiões - O que assegura a sustentabilidade em curto, médio e longo prazo é a infraestrutura de saneamento (abastecimento d'água e coleta de esgoto, mais especificamente) já operada e as futuras com posterior implantação.

Além disso, todos os Municípios dessa microrregião cumprirão a condição legal para acesso aos recursos federais futuros, o que beneficiará sobremaneira tais Municípios.

9) Se a questão tarifária é fundamental, qual a solução? Todo o investimento ou financiamento para o setor será pago por quem?

R – A tarifa tem especial importância quando se trata de prestação de qualquer serviço público, e com o saneamento básico não é diferente. O que a regionalização proporciona é a possibilidade de acesso aos recursos federais para investimentos no setor, sem necessidade de alterações tarifárias para tanto.

10) Qual a previsão da necessidade de investimentos por região e qual a estimativa de taxa a ser cobrada para pagar estes investimentos?

R – Tais valores serão apresentados pelos estudos econômicos que estão sendo elaborados e serão apresentados junto ao anteprojeto de lei que será encaminhado para deliberação e votação na Assembleia Legislativa.

11) As regionais foram divididas considerando uma taxa única de cobrança para o estado? O compartilhamento de custos se dará dentro de cada região ou entre regiões?

R – Os critérios e metodologias eleitos para regionalização serão apresentados pelos estudos econômicos que estão sendo elaborados e serão levados junto ao anteprojeto de lei que será encaminhado para deliberação e votação na Assembleia Legislativa.

12) Como as metas do Marco Legal foram trabalhadas dentro desse processo de regionalização na Paraíba, dentro do contexto do rural?

R - Toda a população foi considerada nos estudos: urbana e rural. Cada âmbito com suas respectivas soluções.

13) Quais as metas da regionalização para o rural?

R – As metas, tanto para a área rural como para a urbana, são objetos dos estudos econômicos que estão sendo elaborados e serão levados junto ao anteprojeto de lei que será encaminhado para deliberação e votação na Assembleia Legislativa.

14) Qual a justificativa para revogar o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 27, de 24 de abril de 1997?

R - No abastecimento de água, no esgotamento sanitário e no manejo de águas pluviais urbanas, as novas microrregiões serão as únicas instituições com competências de integração. Dessa forma, a revogação ao citado dispositivo legal se faz necessária para que não haja conflito de atuação.

15) E manter a Aglomeração Urbano prevista no artigo 3º, caput da Lei Complementar nº 27, de 24 de abril de 1997?

R - O objetivo da sugestão do artigo do projeto já foi contemplado.

16) Onde estão os dados, mapas e critérios usados para a composição da regionalização?

R - Estão disponíveis na Consulta Pública que se encontra no site da SEIRHMA.

17) As regiões mais rentáveis são borborema e litoral, e as outras, como ficam em curto, médio e longo prazos?

R – Em nada serão impactadas negativamente, pelo contrário, por conta da autonomia que cada microrregião terá, todos os Municípios serão beneficiados tanto a curto, médio e longo prazo, com a finalidade de cumprir as metas de universalização dispostas no Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020).

18) Se a tarifa é essencial, uma tarifa máxima foi usada para traçar essa divisão regional?

R – A tarifa não é fator da divisão em microrregiões. Além de fatores econômicos, fatores regionais e de bacias hidrográficas também foram levadas em consideração.

19) A Microrregião da Borborema poderia ser dividida?

R – Não. A infraestrutura operacional não permite a divisão.

20) As regionais estão prevendo apenas as áreas urbanas, ou o estudo foi feito com base em todo o território municipal, incluindo o rural?

R - Toda a população foi considerada nos estudos: urbana e rural. Cada âmbito com suas respectivas soluções.

21) Com esses cenários, podem surgir várias Agências de Regulação em âmbito Municipal e Estadual. Como fica a regulação nas microrregiões?

R – Cabe a cada microrregião deliberar, colegiadamente, sobre a Agência Reguladora a que estará submetida.

22) Porque microrregião, se a extensão territorial da regionalização são de macrorregiões?

R - A microrregião é prevista constitucionalmente no art. 25, §3º. Além disso, trata-se da nomenclatura utilizada, igualmente, pelo Novo Marco Legal do Saneamento.

23) Os Municípios do Cariri, que são deficitários e praticamente não tem saneamento, como ficarão?

R - As metas de universalização até 2033: 99% de cobertura de água e 90% de esgoto até 2033 abrangerão todas as localidades, inclusive os mais deficitários.

24) Como ficam os municípios em que a CAGEPA opera e não tem contrato?

R - No anteprojeto de lei complementar, os municípios que possuem SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto há mais de 10 (dez) anos, terão os seus sistemas preservados, uma vez que a Autonomia Municipal está preservada.

25) Como seria essa reinvenção da Cagepa? Empréstimos do Banco Mundial não exige um modelo de negócio do saneamento?

R – O anteprojeto ora apresentado não tem como escopo a atuação da Cagepa, mas sim a regionalização do saneamento básico no Estado da Paraíba, para fins de cumprimento da determinação legal prevista na lei 14.026/2020.

26) Como fica a ARPB com essa nova Lei, pois segundo o Art.16 ela tem atuação temporária. Não deveria amarrar na Lei a vinculação das microrregiões à ARPB que segue as normas de referência da ANA?

R - : A proposta prejudica a autonomia municipal, que deverão decidir, por meio do órgão colegiado, a entidade reguladora. Registre-se que, como os titulares podem designar entidades reguladoras a qualquer momento, a designação transitória só persiste pela vontade dos próprios titulares, pelo que não há que se falar em violação da autonomia municipal nesses casos.

27) As Autarquias que serão criadas terão os seus regimes como estatutários?

R – As autarquias a serem criadas tem sua natureza jurídica de autarquias interfederativas, com competência derivada, de forma que não serão criadas estruturas administrativas, com novos servidores e sem previsão orçamentária. Tais autarquias serão compostas pelos servidores que já possuem competência legal para tanto.

28) É possível a prestação direta pela Cagepa em razão de integrar a administração indireta de um dos entes da Microrregião? Poderiam ser criadas subsidiárias da Cagepa para prestação dos serviços nas Microrregiões? Se sim, sugiro essas contribuições.

R – Sim, existem ambas possibilidades, a prestação direta é um entendimento dos dispositivos constantes no art. 8º, II e art. 10 da Lei nº 11.445/2007 recentemente atualizada pela Lei nº 14.026/2020.

29) Porque criar as microrregiões?

R – Uma das razões mais importantes para a criação das microrregiões e, portanto, da prestação do serviço público de saneamento básico de forma regionalizada é justamente o fator que quando os municípios se unem, atuando de forma conjunta, cria-se uma maior facilidade em se alcançar as metas de universalização definidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, a Lei Federal nº 14.026/2020. Os estudos já realizados nesse sentido, demonstram que a atuação conjunta de municípios torna viável a universalização do saneamento básico, conforme proposto pela lei federal. Sem essa atuação conjunta, dificilmente a universalização será atingida no prazo preconizado.

Além disso, por meio da regionalização (através das microrregiões), os municípios terão oportunidade de ter acesso aos recursos federais para obras de infraestrutura de saneamento básico, estando incluso nesses recursos a possibilidade de obter

financiamentos dos bancos públicos (por ex., os concedidos pela CAIXA e pelo BNDES). Caso não haja a regionalização, a lei federal veta expressamente a possibilidade de obtenção desses recursos da União.

Por fim, é importante pontuar que, caso a regionalização não seja realizada pelos Estados no prazo trazido pela lei federal, a União intervirá no Estado e realizará a regionalização da forma que assim lhe convier. Portanto, essa regionalização é uma forma de demonstrar que o Estado possui capacidade em realizar essa regionalização, com base nos interesses de sua população e primando pela autonomia dos municípios que o compõe.

30) Qual o motivo de se escolher a figura Jurídica da Microrregião para a Regionalização na Paraíba e não das Unidades Regionais e dos Blocos?

R – É importante deixar claro que a Microrregião é uma das formas de regionalização previstas na Constituição Federal que, ao contrário das Unidades Regionais e dos Blocos de Referência, não demandam adesão expressa dos municípios, sendo que sua inclusão na microrregião se dá de forma compulsória. No entanto, a titularidade do município continua preservado com a Microrregião, sendo que sua atuação se dará de forma colegiada.

Nesse sentido, ao se analisar o Novo Marco do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.016/2020), essa é a forma disposta no seu art. 3º, XIV, ao definir os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum, de forma que, ao se respeitar a técnica legislativa, ao se instituir as Microrregiões, não se encontrará óbices legais futuros.

Ainda, de extrema relevância expor que o tipo de regionalização pela Microrregião já é chancelado pelo Supremo Tribunal Federal (vide ADI 1.842-RJ).

31) Quais as consequências imediatas da implementação das microrregiões para prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum quando da edição da lei complementar estadual?

R – Com a instituição da unidade interfederativa por lei complementar os serviços de saneamento básico passam a ser organizados, planejados, executados e operados de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos respectivos municípios integrantes da microrregião. Neste cenário, a unidade interfederativa se constituirá em um grande instrumento de gestão e de integração das políticas públicas voltadas para o saneamento, na vertente água e esgotamento sanitário, onde todos terão voz ativa nas decisões e discussões.

32) A criação das microrregiões viola a autonomia municipal e a titularidade do saneamento?

R – Não viola. A Autonomia não significa isolamento, significa também a possibilidade de criar obrigações com outros entes, exercendo competências de forma colegiada, integrando ações. A alta legitimidade democrática das comunidades municipais, que é a esfera de poder mais próxima e mais sob o controle do cidadão, não significa negar a necessidade de se produzir escala e coordenação entre as políticas públicas, para se produzir resultados que atendam melhor a população, que vise a realizar seus direitos, já que estamos tratando de um serviço de interesse comum ao Estados e aos demais municípios pertencentes a microrregião. A questão, portanto, não é esvaziar os Municípios (e a democracia), concentrando-se poderes em entidades regionais e nacionais, mas sim, criar instrumentos de gestão compartilhada, conforme prevê a própria Constituição Federal, no caso do interesse comum do estado e de vários municípios.

33) Os pequenos municípios não serão prejudicados?

R - Ao contrário, serão beneficiados pela economia de escala, ganho com o agrupamento junto a outros municípios, pequenos, médios e grandes.

Ademais eles terão participação ativa na unidade interfederativa, tendo participação direta nas discussões e deliberações sobre as políticas públicas voltadas para o saneamento, na vertente água e esgotamento sanitário, e sua implementação no território do município e da microrregião.

34) Quais foram os critérios técnicos utilizados para formação das microrregiões?

R - Obediência aos limites municipais; Preservação da infraestrutura atual em função de sua larga abrangência, menor necessidade de investimentos, menor complexidade gerencial e um menor custo operacional; Minimização da taxa de reajuste tarifário para alcançar o equilíbrio dentre as áreas atendidas, buscando sempre o princípio da modicidade tarifária; Redundâncias de Sistemas para enfrentamento das estiagens; Consideração de Projetos existentes e Ações Futuras de modo a contemplar-se localidades não atendidas no presente momento, mas com capacidade de ser feito mediante ampliação da infraestrutura atual e projetada, classificadas como Ativos Potenciais; Respeito aos limites das Bacias Hidrográficas para melhorar o planejamento do uso da água; Respeito às áreas de abrangência das Adutoras por facilidade operacional; Uso do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF como elemento integrador de políticas públicas; Política Pública de Saúde (Resolução nº 43/2017 da Secretaria de Estado da Saúde).

35) Como ficará a taxa de reajuste tarifário?

R - Legalmente, será individual, por microrregião. Contudo, um dos pilares para estabelecer as microrregiões é a promoção de uma necessidade de ajuste tarifário homogêneo. Por isso, é necessário garantir ganhos de escala, compartilhamento de ativos e gestão unificada dos corpos hídricos.

36) Não vai dificultar o atendimento dos usuários das cidades mais distantes?

R – As cidades mais distantes já são atendidas pelo modelo atual. No novo modelo, esse atendimento será otimizado, para reduzir custos operacionais e evitar colapsos e racionamentos.

37) Por exemplo, qual o motivo do município de Itatuba compor a microrregião do litoral?

R - Itatuba capta água na bacia hidrográfica do baixo paraíba, como outros municípios do Litoral, um dos critérios estabelecidos para a construção e integração da microrregião do Litoral.

38) Qual o quantitativo de municípios por Microrregião?

R - Conforme os Anexos I e II da Consulta Pública, temos:

- **Microrregião Alto Piranhas: 38 municípios;**
- **Microrregião Espinharas: 46 municípios;**
- **Microrregião Borborema: 84 municípios;**
- **Microrregião Litoral: 55 municípios.**

39) O Artigo 9º inciso IX do anteprojeto de Lei que cria a regionalização do saneamento em Roraima, e que se encontra em audiência pública, autorizar a alienação de participações societárias, ocasione ou não a mudança de controle, de empresas que integrem a Administração Indireta da Microrregião; o senhor poderia explicar o que se pretende com essa proposta? Ela poderia ser adotada na Paraíba?

R – Toda e qualquer abertura de capital somente poderá ser autorizada mediante lei específica.

SUGESTÕES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DA PARAÍBA QUE INSTITUI AS MICRORREGIÕES DE ÁGUAS E ESGOTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 30 DE MAIO DE 2021.

Institui as Microrregiões de Águas e Esgoto do Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e do Litoral e suas respectivas estruturas de governança.

A Assembleia Legislativa decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Águas e Esgoto do Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e do Litoral e suas respectivas estruturas de governança.

Comentários:

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) exige compartilhamento de infraestrutura para a instituição de microrregiões de saneamento básico (exercício da titularidade pelo Estado em conjunto com o Município), conforme disposto no art. 8º, II, c/c o art. 3º, XIV, ambos da Lei nº 11.445/2007. Dessa forma, questiona-se: foram realizados estudos prévios que demonstram o compartilhamento de infraestrutura entre os Municípios nas microrregiões que estão sendo instituídas? Caso a resposta à questão seja afirmativa, solicita-se a disponibilização de referidos estudos.

Resposta - Os Estudos de Regionalização que são exigidos pelo Estatuto da Metrópole (art. 3º, § 2º, da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015), e que devem acompanhar o Projeto de Lei Complementar a ser enviado à Assembleia Legislativa (estudos que incorporam inclusive as contribuições da presente consulta e audiência pública), se fundamentam exatamente na orientação do STF, demonstrando que a regionalização é necessária tanto *para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, como, em especial, para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos.* Assim sendo, os estudos aqui mencionados acompanham o Projeto de Lei Complementar, momento em que podem ser consultados.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado da Paraíba e aos Municípios que integram as Microrregiões, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no artigo 3º.

§ 2º Ficam as Microrregiões de Águas e Esgoto autorizadas a celebrar convênio de cooperação de forma a que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em outros Estados, os quais terão prerrogativa de participação, voto e outros direitos e deveres equivalentes aos dos Municípios paraibanos que integram a Microrregião.

Comentários:

De acordo com o art. 25, §3º, da Constituição Federal, as microrregiões consistem em agrupamento de Municípios instituídos por Lei Complementar do Estado, ou seja, é a Assembleia Legislativa de cada estado que tem legitimidade para definir quais Municípios localizados no seu território integram uma microrregião.

Nesse sentido, se mantida a redação do Projeto de Lei, pode-se ter a situação em que um Município localizado fora do Estado da Paraíba adere a uma das microrregiões ora criadas e a Assembleia Legislativa do Estado onde tal Município se localiza define que ele integra microrregião/região metropolitana daquele Estado.

A participação de Municípios localizados em outros Estados nas microrregiões do Estado da Paraíba pode ser, então, questionada, inclusive, porque não se está exigindo manifestação da Assembleia Legislativa dos outros Estados.

Entretanto, não há impedimento para que os Municípios de outros estados, que não o Estado da Paraíba, celebrem convênios de cooperação e consórcios públicos com as microrregiões a serem instituídas, estabelecendo, assim, mecanismo de prestação conjunta dos serviços.

Diante disso, sugere-se a alteração da redação do dispositivo do Projeto de Lei para prever não somente a possibilidade de os Municípios de outros Estados estabelecerem gestão associada com as microrregiões criadas como mecanismo de prestação conjunta dos serviços públicos de saneamento básico.

Caso assim não se entenda, seria necessário, ao menos, que os Municípios de outros Estados que passarem a integrar uma das microrregiões previstas no Projeto de Lei não estivessem autorizados a exercer as mesmas prerrogativas de participação, voto e outros direitos e deveres equivalentes aos dos Municípios paraibanos. Isso porque o exercício de tais atribuições prejudica significativamente os Municípios paraibanos, notadamente, nos processos de deliberação, que já são obrigados a integrar a microrregião por determinação legal. Por essa razão, sugere-se a exclusão do trecho “os quais terão prerrogativa de participação, voto e outros direitos e deveres equivalentes aos dos Municípios paraibanos que integram a Microrregião”.

Esses ajustes certamente trarão maior clareza e segurança jurídica para os prestadores privados no que se refere à estrutura regionalizada.

Resposta - O exposto na contribuição traz um equívoco normal ao tema. A legislação do saneamento prevê que todos os Municípios que compartilham infraestruturas estejam na mesma microrregião, o que foi *in casu* observado. Doutro lado, os critérios para a instituição da Microrregião foram os fixados pela orientação do Supremo Tribunal Federal, sintetizados

na decisão fixada por aquele Tribunal aos 23 de novembro de 2020, já depois da vigência do Novo Marco Regulatório do Saneamento:

“O julgado que motivou estes embargos assentou, em resumo, que (i) o interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal; (ii) a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos; (iii) é necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios.”

(Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.11.2020, v.u.)

§ 3º Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previsto no § 2º deverá ser subscrito tanto pelos Municípios beneficiados, como pelo Estado em cujo território se situem.

Comentários:

De acordo com o art. 25, §3º, da Constituição Federal, as microrregiões consistem em agrupamento de Municípios instituídos por Lei Complementar do Estado, ou seja, é a Assembleia Legislativa de cada estado que tem legitimidade para definir quais Municípios localizados no seu território integram uma microrregião.

Assim, caso seja mantido o §2º acima, nos exatos termos em que se encontra, sugere-se que o presente dispositivo exija a aprovação de Lei Complementar do Estado onde o Município aderente se encontra, sob risco de ser questionada a constitucionalidade do dispositivo.

Por outro lado, caso a alteração no §2º seja acatada, sugerimos a exclusão do presente dispositivo.

Resposta - Vide resposta ao § 2º.

CAPÍTULO II
DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUAS E ESGOTO
Seção I
Da instituição

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Águas e Esgoto:

I – do Alto Piranhas, integrada pelo Estado da Paraíba e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

II – do Espinharas, integrada pelo Estado da Paraíba e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

III – da Borborema, integrada pelo Estado da Paraíba e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar; e

IV – do Litoral, integrada pelo Estado da Paraíba e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Cada Microrregião de Águas e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.

Comentários:

As microrregiões, por definição da Constituição Federal, são agrupamentos de Municípios limítrofes, não podendo ser, portanto, configuradas como entidades dotadas de personalidade jurídica, pertencentes à Administração Pública de um ou mais entes da Federação.

Quanto ao termo “intergovernamental”, ele parece consistir em uma autarquia interfederativa, ou seja, que a autarquia pertencente a todos os Municípios integrantes da microrregião; se é assim, a constituição dessa autarquia só pode ocorrer mediante lei dos próprios Municípios, como determina o art. 37, XIX, da Constituição Federal (“somente por lei específica poderá ser criada autarquia [...]”). É o que ocorre, por exemplo, nos consórcios públicos previstos na Lei nº 11.107/2005, cuja criação depende de autorização de lei editada em todos os entes integrantes do consórcio. Então, o Projeto de Lei constituindo a autarquia deve ser precedido de leis autorizativas dos Municípios.

Resposta - A jurisprudência do STF prevê que as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e as microrregiões são *entidades intergovernamentais*, ou seja, como autarquias interfederativas (v, em especial, o Acórdão proferido no julgamento da ADI 1.842-RJ). O texto do Anteprojeto de Lei Complementar submetida à consulta pública apenas observa esta orientação da Suprema Corte brasileira. Para ilustrar, vide trecho daquele mencionado julgamento:

Assim, a criação de uma região metropolitana não pode, em hipótese alguma, significar o amesquinamento da autonomia política dos municípios dela integrantes, materializado no controle e na gestão solitária pelo estado das funções públicas de interesse comum. Vale dizer, a titularidade do exercício das funções públicas de interesse comum passa para a nova entidade público-territorial-administrativa, de caráter intergovernamental, que nasce em consequência da criação da região metropolitana. (...)

(voto do Ministro Joaquim Barbosa, o qual no ponto foi acompanhado pelos demais Ministros, com exceção dos Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa)

Ainda, a constituição de autarquias não pode prescindir do devido planejamento orçamentário por parte dos entes federados aos quais elas pertencem. Esse planejamento consiste na análise do impacto orçamentário da criação de autarquia, na previsão de eventuais despesas geradas e respectivas receitas voltadas a dar cabo às despesas. Essa etapa (a ser adotada por todos os entes) deve preceder a aprovação do Projeto de Lei.

A submissão do Projeto de Lei à votação antes das duas providências prévias acima estará em desacordo com a Constituição Federal e com as regras orçamentárias.

Resposta - A autarquia interfederativa, como é comum nessas situações, é uma **autarquia de integração**, pelo que, a princípio, não deve possuir estrutura administrativa ou orçamentária própria, exercendo suas competências de modo derivado, com o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária. Com isso, caso haja a necessidade de realizar despesas ou providências semelhantes será na medida do que a estrutura orçamentária e o planejamento dos entes da Federação integrados permitirem.

§ 2º Também integram a Microrregião os Municípios conveniados na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 1º.

Comentários:

Remete-se ao comentário do art. 1º, §2º: De acordo com o art. 25, §3º, da Constituição Federal, as microrregiões consistem em agrupamento de Municípios instituídos por Lei Complementar do Estado, ou seja, é a Assembleia Legislativa de cada estado que tem legitimidade para definir quais municípios localizados no seu território integram uma microrregião.

Nesse sentido, se mantida a redação do Projeto de Lei, pode-se ter a situação em que um município localizado fora do Estado da Paraíba adere a uma das microrregiões ora criadas e a Assembleia Legislativa do Estado onde tal município se localiza define que ele integra microrregião/região metropolitana daquele Estado.

A participação de Municípios localizados em outros estados nas microrregiões do Estado da Paraíba pode ser, então, questionada, inclusive, porque não se está exigindo manifestação da Assembleia Legislativa dos outros Estados.

Entretanto, não há impedimento para que os Municípios de outros Estados, que não o Estado da Paraíba, celebrem convênios de cooperação e consórcios públicos com as microrregiões a serem instituídas, estabelecendo, assim, mecanismo de prestação conjunta dos serviços.

Diante disso, sugere-se a alteração da redação do dispositivo do Projeto de Lei para prever tão somente a possibilidade de os municípios de outros estados estabelecerem gestão associada com as microrregiões criadas como mecanismo de prestação conjunta dos serviços públicos de saneamento básico.

Resposta - respostas do § 1º.

Seção II

Das funções públicas de interesse comum

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Águas e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Comentários:

Neste artigo e em outros dispositivos do Projeto de Lei, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são considerados “funções públicas de interesse comum”.

Ocorre que, em microrregião, instituto previsto no art. 25, §3º, da Constituição Federal, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são de interesse comum nas situações em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 ou mais Municípios (art. 3º, inciso XIV, da Lei nº 11.445/2007).

Somente na hipótese de interesse comum é que a adesão à prestação regionalizada é obrigatória, sendo que é “facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada” (art. 8º-A da Lei nº 11.445/07). Disso temos que, em primeiro lugar, não se pode presumir o interesse comum desses serviços; diversamente, a definição desse interesse comum deve ser feita mediante estudos técnicos que evidenciem o compartilhamento de instalações operacionais entre dois ou mais Municípios, “denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais” (art. 3º inciso XIV, da Lei nº 11.445/07).

Resposta - O entendimento exposto está completamente equivocado. Quem define as *funções públicas de interesse comum* em uma região metropolitana ou microrregião é a lei complementar estadual, como prevê expressamente o artigo 25, § 3º, da CF/88. Inclusive é esta a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a estabelecida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842-RJ.

Além disso, toda as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões integram compulsoriamente os Municípios, como, também, reconhece a jurisprudência do STF – v., em especial, além da mencionada ADI 1.842-RJ, as ADIs 796-ES e 1.841-RJ.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no **caput**, a Microrregião de Águas e Esgoto deve assegurar:

I - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário;

II – o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e

III – tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

Comentários:

Sugere-se a seguinte redação ao dispositivo:

“III - tanto quanto possível, e desde que seja viável técnica, econômica e financeiramente, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.”

Isso porque a tarifa uniforme pode não se mostrar viável dos pontos de vista técnico, econômico e financeiro.

Resposta - Na expressão “tanto quanto possível” está implícita a viabilidade técnica e econômico-financeira, pelo que parece desnecessária a inclusão sugerida.

Seção III Das finalidades

Art. 4º Cada Microrregião de Águas e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados. **CAPÍTULO**

III

DA GOVERNANÇA

Seção I

Da Estrutura de Governança

Art. 5º - Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I - o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município que a integra ou com ela conveniada e por um representante do Estado da Paraíba;

II - o Comitê Técnico, composto por três representantes do Estado da Paraíba e por oito representantes dos Municípios; e quatro representantes, um por cada instituição de ensino, sendo: UFPB; UFCG; UEPB e IFPB.

III - o ~~Conselho Participativo~~, Conselho Consultivo Deliberativo composto por:

~~a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e~~

b) ~~Colegiado Microrregional;~~

Resposta: Essas deliberações podem feitas pelo próprio Colegiado Microrregional, em conjunto. A Lei Complementar não pode limitar ou impor qualquer impedimento na participação e, portanto, não pode indicar a participação de membros das universidades, por exemplo. Mas não há impedimentos para tanto. É apenas uma questão a ser deliberada posteriormente por cada microrregião.

Art. 5º - Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I - o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município que a integra ou com ela conveniada e por um representante do Estado da Paraíba;

Comentários:

Reiteramos os mesmos comentários anteriores quanto à participação de Municípios de outros Estados nas microrregiões do Estado da Paraíba.

Ainda, um efeito da participação de Municípios de outros Estados nas microrregiões, inclusive, com direito a voto no Colegiado Microrregional, é a diluição do poder de voto dos Municípios paraibanos localizados nas microrregiões, causando importante distorção na representatividade dos Municípios do Estado do Paraíba, cuja população é diretamente afetada pelos serviços públicos de saneamento básico.

Por esse motivo, se mantida a possibilidade de outros Municípios do Estado do Paraíba participarem das microrregiões, é importante que eles não tenham poder de voto nas deliberações.

Resposta - Vide resposta ao art. 1º, § 2º.

II - o Comitê Técnico, composto por três representantes do Estado da Paraíba e por oito representantes dos Municípios;

III - o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;

IV - o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do **caput**;

II - a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no artigo 47 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III - a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas, permanentes ou temporárias, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Art. 6º - O Comitê Técnico tem por finalidade:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

§ 1º O Comitê Técnico poderá criar Câmaras Temáticas para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2º Presidirá o Comitê Técnico o Secretário-Geral.

Art. 7º O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo exonerável **ad nutum**, a juízo da maioria de votos do Colegiado.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções o Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

Art. 8º O Estado da Paraíba pode designar a entidade microrregional como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Seção II
Do Colegiado Microrregional
SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Colegiado Microrregional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

Comentários:

Sugere-se rever o quórum mínimo para a realização das reuniões dos membros do Colegiado, previsto no “caput” do artigo, bem como o peso do voto de cada ente federado nas deliberações, definido nos incisos.

Isso para se garantir a efetiva participação dos municípios nas deliberações, já que eles e sua população são afetadas diretamente pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Destaca-se que, no caso específico deste Projeto de Lei, a desproporção do peso será mais acentuada se Municípios de outros Estados puderem participar das deliberações relativas às microrregiões a serem instituídas por este Projeto de Lei (como será melhor explicado no inciso II).

É relevante, ainda, que seja regulado como os municípios cujos serviços são de interesse local deliberam em matérias que sejam de interesse de outros municípios cujos serviços são de interesse comum.

Resposta - A sugestão parcialmente acolhida, detalhando-se hipóteses de quórum qualificado e, ainda, inserindo dispositivo para que o poder decisório não se concentre em apenas um Municípios.

I – o Estado da Paraíba terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II - cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.

Comentários:

Reiteramos os mesmos comentários anteriores quanto à participação de Municípios de outros Estados nas microrregiões do Estado da Paraíba.

Ainda, um efeito da participação de municípios de outros Estados nas microrregiões, inclusive, com direito a voto no Colegiado Microrregional, é a diluição do poder de voto dos Municípios paraibanos localizados nas microrregiões, causando importante distorção na

representatividade dos Municípios do Estado do Paraíba, cuja população é diretamente afetada pelos serviços públicos de saneamento básico.

Por esse motivo, se mantida a possibilidade de outros Municípios do Estado do Paraíba participarem das microrregiões, é importante que eles não tenham poder de voto nas deliberações.

Resposta - Vide resposta ao caput.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.

§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do Regimento Interno, ou a matéria do art. 10, *caput*, VII, cujas deliberações exigem número de votos equivalente a 2/3 (dois terços) do total de votos do Colegiado Microrregional.

Comentários:

O inciso VII do art. 10 deste Projeto de Lei é justamente aquele que autoriza os Municípios integrantes das microrregiões a prestarem isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

Não há qualquer justificativa para a existência de quórum qualificado exclusivamente para a prestação dos serviços de forma isolada, razão pela qual se sugere que tal quórum qualificado seja retirado do Projeto de Lei.

Ainda, caso, apesar do risco de questionamento jurídico, seja mantida a possibilidade de Municípios de outros Estados integrarem as microrregiões do Estado da Paraíba, sugere-se que o ingresso desses municípios seja precedido de deliberação de, no mínimo, votos equivalentes a 2/3 do total de votos do Colegiado Microrregional. Isso porque o ingresso de Municípios de outros Estados afetará direta e significativamente a configuração dos serviços públicos de saneamento básico a serem prestados à população localizada nos Municípios paraibanos.

Resposta - Proposta parcialmente acolhida, com a redução do quórum qualificado para 3/5 (três quintos), de forma a se conciliar os aspectos mencionados com a necessidade de se manter estabilidade em matéria tão importante como a forma de prestação de serviço público essencial.

§ 3º O Regimento Interno pode prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 4º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência ou impedimento, o Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, que passará a compor automaticamente o Colegiado Microrregional representando o Estado.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional:

Comentários:

Caso seja mantida a possibilidade de participação de Municípios de outros Estados nas microrregiões, apesar do risco de questionamento, sugere-se incluir como atribuição do

Colegiado Microrregional a autorização para o ingresso de Municípios de outros Estados nas microrregiões (observados os 2/3 da totalidade dos votos do Colegiado).

Resposta - Vide resposta ao art. 1º, § 2º.

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião ou com ela conveniados;

II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

Comentários:

Como são microrregiões de água e esgoto, sugere-se que apenas os assuntos de interesse regional vinculados ao tema "água e esgoto" possam ser objeto de deliberação.

Resposta - A atividade política, quando reunidos todos os prefeitos e governador, precisa ser exercida com liberdade, cabendo a seus próprios atores decidirem em que medida suas decisões integram a microrregião ou outras formas de exercício das competências que lhe foram reconhecidas. Com isso, não parece haver a necessidade de se limitar *a priori* os temas e matérias que tais prefeitos e governador venham a debater.

III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

Comentários:

Como a definição de serviços públicos de saneamento básico de interesse comum está prevista na Lei nº 11.445/07 (art. 3º, XIV), recomenda-se a exclusão deste trecho, de forma a evitar possíveis incongruências entre a Lei Federal e a presente norma.

Resposta - Não é necessário prever em texto de lei complementar estadual que a lei federal deve ser observada. O cumprimento e a compreensão de qualquer norma estadual devem levar em consideração o previsto na Constituição ou na legislação federal, por força dos princípios da *supremacia da Constituição* e da *legalidade*.

IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;
V – definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, respeitados os contratos existentes e as disposições desta Lei Complementar;

VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII – autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante

contrato de concessão, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia;

Comentários:

Sugerimos que sejam excluídos desta previsão os Municípios em que os serviços públicos de saneamento básico sejam de interesse local (funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município), em atendimento ao disposto no art. 3º, XV, da Lei nº 11.445/07, evitando-se possível contencioso administrativo e/ou judicial acerca da matéria e trazendo maior segurança jurídica para os operadores públicos e privados.

Resposta - Há evidente confusão conceitual na proposta. Doutro lado, o dispositivo oportuniza que os Municípios possam adotar soluções conjuntas, o que produz melhor resultados para o saneamento básico, quando entendido como política pública que possui como premissa o princípio da universalização.

VIII – homologar deliberações da entidade reguladora que preservam o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico financeiro, quando o equilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual;

Comentários:

Sugerimos a exclusão deste dispositivo tendo em vista a necessária preservação da autonomia decisória da agência reguladora.

Ademais, diante do veto presidencial ao art. 16 da Lei nº 14.026/2020, que previa a única hipótese de prorrogação do prazo de vigência dos contratos de programa atualmente vigentes (veto esse ocorrido sob o fundamento de que não se poderia prolongar a situação atual, devendo-se estimular a competitividade na prestação dos serviços), os contratos de programa não poderão ser prorrogados. A vedação à prorrogação do prazo de vigência dos contratos de programa se estende a qualquer situação, incluindo aquela de reequilíbrio econômico-financeiro.

Não se pode admitir interpretação restritiva do veto e de todas as demais regras previstas na Lei nº 11.445/2007, com alterações da Lei nº 14.016/2020, regras essas que vão no sentido de que os contratos de programa devem se manter vigentes até o término do prazo de vigência previsto nos contratos quando da publicação da Lei nº 14.026/2020, não sendo possível, após tal publicação, qualquer prorrogação ou renovação de prazo.

Qualquer outra interpretação diversa da acima não pode ser dada sob quaisquer justificativas, a exemplo de que os prazos de vigência dos contratos previstos quando da publicação da Lei nº 14.026/2020 não seriam suficientes para amortizar os investimentos realizados pelas empresas estatais. Isso porque, em caso de eventuais investimentos ainda não amortizados (o que deve ser apurado segundo critérios contábeis e econômico-financeiros, além de jurídicos), a empresa estatal poderá ser indenizada pelos meios previstos na legislação, tais como pagamento de indenização diretamente pelo prestador que a suceder ou pelo próprio Município, com recursos de outorga que poderá ser cobrada quando de futura concessão. Por isso, a restrição à prorrogação do prazo de vigência nos contratos de programa no contexto de processos de reequilíbrio econômico-financeiro deve estar clara no Projeto de Lei, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Resposta - Sugestão rejeitada, porque contraria o princípio constitucional de proteção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública.

IX - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;

X - eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividade dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá o respectivo contrato.

Comentários:

Considerando que a definição dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de interesse comum consta da Lei nº 11.445/07, é importante que seja previsto no Projeto de Lei que qualquer especificação quanto aos serviços de interesse comum respeite a definição da Lei Federal.

É, ainda, essencial, que fique expresso no Projeto de Lei que a unificação da prestação dos serviços pode se dar tão somente no contexto do novo modelo de prestação introduzido pela Lei nº 14.026/2020, qual seja, a unificação da prestação de serviços ocorrerá para se alcançar exclusivamente um dos dois objetivos:

(i) privatização da empresa estatal;

(ii) realização de licitação para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico por meio de um contrato de concessão.

Isso porque a unificação de serviços e de respectivos contratos eventualmente existentes que resulte em outro modelo de contratação que não um daqueles acima elencados representa afronta ao disposto no art. 13 da Lei nº 14.026/2020, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional.

Resposta - Não é necessário prever em texto de lei complementar estadual que a lei federal deve ser observada. O cumprimento e a compreensão de qualquer norma estadual devem levar em consideração o previsto na Constituição ou na legislação federal, por força dos princípios da *supremacia da Constituição* e da *legalidade*.

§ 2º A unificação mencionada no inciso III do **caput**, ou qualquer ato decorrente das atribuições do **caput**:

I - pode realizar a consolidação dos instrumentos contratuais existentes;

Comentários:

Sugere-se a inclusão, no dispositivo, da que forma, em quais situações e sob quais condições se operaria a referida consolidação, visto que os contratos existentes importam em relações contratuais únicas e bilaterais, a fim de ser conferida maior segurança jurídica.

Resposta - A sugestão se refere a questões contratuais *inter partes*, razão pela qual não pode ser prevista por Lei Complementar.

II – não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais existentes e seus eventuais aditamentos.

Comentários:

Sugere-se incluir no fim do dispositivo o seguinte texto: “observadas as hipóteses e situações previstas no art. 13 da Lei nº 14.026/2020 voltadas à transição para o novo modelo de contratação.”

Isso porque a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, com a concomitante impossibilidade de celebração de novos contratos de programa e de prorrogação dos existentes, pode levar à concessão dos serviços por meio de um único contrato de concessão.

Resposta - Vide resposto do § 2º.

§ 3º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Comentários:

Sugere-se a exclusão deste prazo previsto no §3º, tendo em vista a necessidade de preservação da autonomia municipal, notadamente, quando o serviço é de interesse local, evitando-se demandas judiciais futuras.

Resposta - A redação do dispositivo mencionado tem como objetivo proteger a autonomia municipal, pelo que não é necessária alteração.

§ 4º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do **caput** no caso de projetos que:

Comentários:

Sugere-se a exclusão dos incisos I, II e III, tendo em vista a necessidade de preservação da autonomia municipal, notadamente, nos casos de interesse local (quando não há compartilhamento de infraestrutura), de forma a se evitar eventuais demandas judiciais acerca da matéria.

Resposta - Os dispositivos são importantes para preservar a orientação da legislação federal, que prevê a observância tanto do *princípio da modicidade tarifária*, que é incompatível de que a tarifa englobe custos estranhos aos serviços (como os derivados de *ônus pela outorga do direito de prestar os serviços*), como o da universalização de acesso ao saneamento básico.

I - prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou de outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

Comentários:

Caso não seja feita a exclusão do inciso, sugere-se a revisão da vedação de que os Municípios (qualquer um deles, ou seja, tanto nos casos de interesse local como de interesse comum) contratem isoladamente os serviços de saneamento básico mediante a cobrança de outorga pela delegação, porque aos Municípios deve caber autonomia para definir a modelagem a ser adotada. Isso não quer dizer que os municípios não devam apurar e demonstrar, por meio de estudos apropriados, a pertinência da cobrança de outorga.

Todavia, se tal pertinência for demonstrada, não haveria justificativa para vedação de contratação com cobrança de outorga.

Resposta - V. resposta à contribuição anterior.

II – não prevejam indenizações e pagamentos de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

Comentários:

Adicionalmente à necessidade de respeitar a autonomia dos Municípios, a exigência de existir subsídio cruzado praticamente impede a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelos Municípios de forma isolada, mesmo aqueles cujos serviços sejam de interesse local. Isso porque, se a prestação é isolada, há chance de não haver subsídio cruzado com as tarifas de outros municípios (até por inviabilidade técnica e/ou econômico-financeira). Por esse motivo, é essencial a retirada do inciso II.

Todavia, é prudente que a prestação isolada não seja prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização do acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o que já é exigido no inciso III abaixo.

Resposta - V. resposta acima. Afora isso, a regionalização tem como consequência (e fundamento) obrigar a que se considere os interesses do conjunto dos Municípios integrantes da Microrregião, pelo que permitir a continuidade da atuação isolada seria praticamente fazer letra morta as exigências de regionalização do saneamento básico prevista no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.

III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 10 - Parágrafo único. II – a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Consultivo Deliberativo, escolhidos através de Conferência Microrregional de Água e Esgotos

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional:

Parágrafo único. O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do **caput**;

II – a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do ~~Conselho Participativo~~ Conselho Consultivo Deliberativo, escolhidos através de Conferência Microrregional de Água e Esgotos.

~~observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no artigo 47 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;~~

Resposta: Essas deliberações podem feitas pelo próprio Colegiado Microrregional, em conjunto. É apenas uma questão a ser deliberada, posteriormente, por cada microrregião.

Seção III

Da participação popular e da transparência

Art. 11. São atribuições do Conselho Participativo:

- I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional;**
- II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional;**
- III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;**
- IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.**

Art. 12. Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

- I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;**
- II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;**
- III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;**
- IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência.**

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II do **caput** não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar.

Art. 13. A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no Regimento Interno ou sempre que a relevância da matéria exigir para:

- I - expor suas deliberações;**
- II - debater os estudos e planos em desenvolvimento;**
- III - prestar contas de sua gestão e resultados.**

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os serviços públicos de abastecimento de água, de manejo de águas pluviais urbanas e de esgotamento sanitário deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões já existentes no Estado da Paraíba.

Comentários:

Deve-se alertar, uma vez mais, para o fato de que a Lei exige o compartilhamento de infraestrutura para que a titularidade dos serviços passe a ser exercida pelo Estado em conjunto com os Municípios nas microrregiões.

Resposta - O dispositivo retira os serviços públicos de saneamento básico como função pública de interesse comum nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões já existentes. Quanto à definição de interesse comum exposta na contribuição acima, ela está equivocada, e inclusive contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como demonstrado nas respostas anteriores.

Parágrafo único. Fica revogado o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 27, de 24 de abril de 1997.

Art. 15. Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado da Paraíba ou de Municípios que integram a Microrregião ou com ela conveniados.

Parágrafo único. Até que seja editada a resolução prevista no *caput* deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

Art. 16. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela ARPB - Agência de Regulação do Estado da Paraíba nos Municípios nos quais, nos (12) doze meses anteriores à vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade de regulação.

Comentários:

É importante incluir, após o termo “esgotamento sanitário”, o trecho “nos municípios cujos serviços sejam de interesse comum”. Isso porque cabe ao titular dos serviços definir a entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de saneamento básico, sendo tal titular o Município quando estivermos diante de interesse local, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal e na Lei nº 14.026/2020.

Resposta - Como os titulares podem designar entidades reguladoras a qualquer momento, a designação transitória só persiste pela vontade dos próprios titulares.

Art. 17. O Governador, por meio de decretos, editará o Regimento Interno provisório de cada Entidade Microrregional.

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

Art. 18. Os planos editados pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar, referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, permanecerão em vigor por 24 (vinte e quatro) meses, podendo permanecer vigentes para além desse prazo, mediante resolução do Colegiado Microrregional.

Comentários:



Reiterem-se os mesmos comentários sobre a impossibilidade de presunção de interesse comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados em todos os Municípios integrantes da Microrregião.

Assim, sugere-se que os Municípios cujos serviços são de interesse local sejam excetuados desta regra tendo em vista a autonomia municipal para disporem sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ainda, quanto aos Municípios da microrregião em que há interesse comum, sugere-se incluir, expressamente, no fim do dispositivo, “respeitado o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos contratos existentes.”

Resposta - O dispositivo apenas cuida do planejamento dos serviços, não dos contratos – que, se forem atingidos pelo plano, precisam ser aditados, como exige a proteção do ato jurídico perfeito e, ainda, como expressamente prevê o art. 25, § 8º, do Decreto federal nº 7.217, de 2010. Por esta razão, não se compreende como adotar a sugestão realizada.

Parágrafo único. A prestação de serviços de água e esgoto poderá obedecer a plano regional elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo da Paraíba em João Pessoa, em 30 de maio de 2021, 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado